PROCESSO TC : 000162/2016
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Areia Branca
NATUREZA : 0111 – Pedido de Reexame
INTERESSADO : Agripino Andelino Santos
PROCURADOR : João Augusto Bandeira de Mello - Parecer n.º 201/2017
RELATOR : Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

ACÓRDÃO 3616 PLENO

EMENTA
Conhece-se do Recurso de Reexame interposto pelo Sr. Agripino Adelino Santos, ex-Prefeito do Município de Areia Branca, por tempestivo, adequado e cabível. Preliminar de Ofensa ao Princípio da Razoável Duração do Processo. Rejeição. Mérito. Improvimento. Manutenção *in totum* do Parecer Prévio nº 3003/2015 – Plenário, prolatado no bojo do Processo TC 000409/2012.

RELATÓRIO

Tratam estes autos do **Processo TC – 000162/2016** de Pedido de Reexame, interposto pelo **Sr**. **Agripino Andelino Santos,** CPF – 312.506.615-87, na condição de ex-prefeito municipal de Areia Branca, em face do Parecer Prévio n° 3003/2015 - Plenário, prolatado no. Processo TC - 000409/2012, o qual recomendou a rejeição das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Areia Branca, referentes ao exercício financeiro de 2011, com determinações.

No presente recurso, o interessado requer que seja reconhecida a nulidade do feito pelo decurso de grande lapso temporal, com seu arquivamento e que haja a "regular tramitação processual" e consequente julgamento pela Regularidade, ainda que com Ressalvas das contas em análise. Em suas razões aduz o requerente, em síntese que:

1 - Preliminarmente:

• que o procedimento em tela descumpriu os Princípios da Razoável Duração do Processo e do Devido Processo Legal, uma vez que ultrapassou o prazo máximo de 180 dias previsto no art. 68. inciso XII, da Constituição Estadual de Sergipe,

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 12/05/2021 12:09:33
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 12/05/2021 12:18:18
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 12/05/2021 17:11:50

bem como no art. 47, da Lei Orgânica do TCE/SE; que a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Areia Branca foi encaminhada em 24 de abril de 2012 e que o Parecer Prévio n° 3003 - Plenário deveria ter sido exarado no máximo até outubro de 2012 e não em 03 de dezembro de 2015, 03 (três anos após);

• que a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 57 estipula de forma mais exígua o prazo para análise, fato que não foi cometida nenhuma incongruência temporal pelos edis sergipanos;

• que o entendimento não é isolado, encontrando amparo em doutrina e jurisprudência, textualizando entendimento do "Ilustre Professor e Procurador do Ministério Público Especial, Doutor José Sérgio Monte Alegre", bem como do Dr. Marcílio de Siqueira Pinto, exarado no Processo 201111806474, Anexo I.

• que seja reconhecida a nulidade do feito pelo decurso de grande lapso temporal, com seu consequente arquivamento.

2 - Mérito:

2.1 - Da ausência de Arrecadação da Dívida Ativa Tributária:

• que, inicialmente, convém reiterar que a realidade vivenciada pelo Município no exercício em apreço não permitia a consecução do fim colimado, situação vivenciada pela maioria dos Municípios Sergipanos, sem que até hoje os seus Gestores fossem punidos com a rejeição de contas, sob esse fundamento;

• que, na realidade, não é surpresa para ninguém, sendo público e notório, especialmente para este Tribunal de Contas, que os Municípios Sergipanos, sobretudo os pequenos, como é o caso, padecem com a dificuldade de implementar a cobrança de tributos, já que estamos diante de uma população carente, sem recurso muitas vezes para prover a própria subsistência, ou despesas básicas como água e energia, quanto mais para pagar tributos;

• que, nesse passo, o que vislumbra aqui de certo não se trata de renúncia de receita, tampouco de negligência da arrecadação, mas de clássica omissão administrativa determinada pela impossibilidade de agir, invocando, na sequência, a Teoria da Reserva do Possível, segundo a qual a Administração Pública deve buscar nos meios de atender os conclamas sociais, mas o fazendo na medida das suas possibilidades, elegendo prioridades e tentando, com atenção aos Princípios da Eficiência e Economicidade, lograr êxito na consecução do maior percentual delas;

• que, segundo o Parecer Prévio 2981 - Plenário, prolatado nos autos do Processo TC 001223/2008, oriundo da Prefeitura Municipal de Telha, fazendo menção à decisão registrada na Ata da Reunião Administrativa de 06/08/2015, contas onde consta omissão quanto à arrecadação de receitas devem ter os pareceres prévios pela aprovação com ressalva, com determinação de regularização, no sentido que o município adote, por intermédio do atual gestor, as medidas necessárias para processar a arrecadação.

2.2 - A contribuição para custeio da iluminação pública não foi prevista na LOA:

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 12/05/2021 12:09:33
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 12/05/2021 12:18:18
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 12/05/2021 17:11:50

• que, inicialmente, convém reiterar que nos precisos termos do citado art. 11 da LRF o que deve constar obrigatoriamente na Lei Orçamentária Anual são os tributos de competência do ente federado, ou seja, os tributos aos quais o Município tem atuação vinculada, a exemplo dos impostos previstos no art. 156 da Constituição Federal;

• que não é o caso da contribuição para o custeio da Iluminação pública, que apenas "poderá" ser instituída pelo Município, com se infere do art. 149 - A da Constituição Federal, por meio de Lei;

• que no Município de Areia Branca não há previsão legal para a cobrança dessa Contribuição para o custeio da Iluminação Pública, não havendo, por conseguinte, a possibilidade de cobrar este Tributo, o que, por si só, impossibilita o seu lançamento da Lei Orçamentária Anual; que se ainda for considerado tal fato como falha, este ensejaria apenas a recomendação e nunca a rejeição das contas, conforme o parecer prévio citado anteriormente, transcrevendo-o em seguida.

2.3 -Não indicação dos 50 maiores devedores:

• que, apesar de realmente não constar a relação dos 50 maiores devedores. não há de se falar em descumprimento da Resolução desta Corte de Contas, pois, afinal, foi anexado um relatório explicativo para tal ausência, deixando clara a impossibilidade de fazê-lo em virtude da dificuldade encontrada para concretizar a arrecadação, conforme demonstrado acima;

• que, nesse passo, considerando que para o fato de não ter havido a devida arrecadação dos tributos, este Tribunal de Contas manteve o entendimento de que é cabível a recomendação para regularizar a falha, citando, na sequência, o Parecer Prévio TC n° 2659 - Plenário, exarado nos autos do Processo TC n° 001.202/2004, o qual pugnou pela Aprovação com Ressalvas das Contas Anuais do Município de Riachão do Dantas referentes ao exercício de 2003(Anexo III);

• que, diante do exposto, em nome do Princípio da Igualdade e por medida de justiça, a prestação de Contas em contento deve ser reconhecida como REGULAR COM RESSALVAS, com a recomendação para a atual Administração do Município implante ações concretas para a arrecadação de receitas de tributos próprios.

2.4 - Despesas com crianças e adolescentes:

• que, segundo este Tribunal, as Contas do Exercício de 2011 merecem ser rejeitadas pois naquele exercício houve um gasto com contratação de shows artísticos em valor muito maior que os gastos relacionados com criança e adolescente, demonstrando falta de políticas públicas visando a inclusão social dessas crianças e adolescentes;

• e que é imprescindível deixar claro que não houve nenhuma ilegalidade cometida pala administração municipal ao realizar despesas com festividades, afinal, não consta em nenhuma norma, seja federal ou estadual, a previsão de um limite mínimo ou máximo, além de que também não existem tais limites para que as entidades federativas efetuem gastos com assistência a crianças e adolescentes;

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 12/05/2021 12:09:33
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 12/05/2021 12:18:18
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 12/05/2021 17:11:50

• o que, outrossim, não se pode perder de vista que o Município de Areia Branca é conhecido nacionalmente em decorrência dos festejos juninos, período este que explora a cultura e o turismo, consequentemente, a economia;

• que tem plena convicção que só pode ser cobrado de um administrador público aquilo que está previsto em lei, cumprindo, assim o Princípio da Legalidade;

• que, para se aferir o compromisso da Administração Pública com a Criança e Adolescente, não é possível ater-se tão somente aos gastos pertinentes a um programa específico, mas sim a todo conjunto de ações que foram adotadas ao longo do exercício; o que existe uma metodologia criada pelo INESC em parceria com a ABRINQ e o UNICEF a qual analisa ações e programas de governo que atingem crianças e adolescentes em três áreas: educação, saúde e assistência social e direitos de cidadania;

• que tanto as iniciativas que atingem diretamente meninos e meninas (a exemplo da educação e saúde infantil), quanto as que se propõem a melhorar a vida das famílias (a exemplo do Programa Bolsa-Família, que garante auxílio em dinheiro para melhorar a qualidade de vida e manter as crianças na escola), são levadas em consideração na hora de somar o total dos recursos que são destinados para crianças e adolescentes dentro do orçamento público;

• que, nesse passo, não há como negar que o Município de Areia Branca atendeu prontamente ao quanto determinado na Constituição Federal, com a adoção de diversas medidas que trilham no sentido aqui mencionado, dando exemplos em seguida;

• o que, caso ainda permaneça o entendimento desta Corte de Contas de que tais ações ainda foram insuficientes, deveria, no exercício de um dos seus misteres, o de órgão orientador, recomendar que o Poder Público observe nos exercícios subsequentes a necessidade de adequar os gastos ao real atendimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal, sendo esse mais um motivo para que não se pugne pela Rejeição das Contas, mas sim pela Regularidade, ainda com Ressalvas, recomendando ao Município que implemente políticas públicas suficientes com vistas aos interesses das crianças e dos adolescentes.

2.5 - Da Inscrição em Restos a Pagar:

• que, segundo este Tribunal, as Contas do Exercício de 2011 do Município de Areia Branca não merecem aprovação pois foi observado, no Demonstrativo da Dívida Flutuante, Restos a Pagar Processados inscrito no exercício no montante de R$ 397.014,92, como também Restos a Pagar Não Processados no valor de R$ 199.315,89, que vai de encontro aos Princípios da Legalidade, Razoabilidade e Eficiência, além de demonstrar a falta de planejamento do gestor;

• que, porém, ficou demonstrado nos autos que a vedação legal existe no § I o do artigo I o da LRF é a insuficiência de caixa para contrair obrigações nos dois últimos quadrimestres da gestão, o que não é o caso em questão, afinal houve um superávit de R$ 1.355.185,72 (um milhão, trezentos e cinquenta e cinco mil e cento e oitenta e cinco reais e setenta e dois centavos), o que foi reconhecido pelo próprio Relator;

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 12/05/2021 12:09:33
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 12/05/2021 12:18:18
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 12/05/2021 17:11:50

• que, assim, estando devidamente justificadas as falhas, esta Corte de Contas, no exercício de um dos seus misteres, o de Órgão Orientador, poderia recomendar ao Poder Público que não mais incorresse naqueles equívocos e que as contas em apreço devem ser reconhecidas como Regulares com Ressalvas.

2.6 - Das Consequências da Rejeição das Contas - Inelegibilidade:

• que, inicialmente, cumpre salientar que a rejeição de contas pode ensejar a sua inelegibilidade, razão pela qual mais uma vez o Recorrente clama pelo bom senso para evitar punições desarrazoadas e, mais ainda, injustas;

• que, somente situações graves e insanáveis podem ensejar a rejeição de contas entendimento do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe no Acórdão n° 593/2009 - Processo n° 2758 - Ciasse 30 (Anexo V) ,transcrevendo-o;

• que, considerando que as irregularidades ou não são graves ou poderiam ser sandadas durante a gestão do notificado, não podem ser utilizadas como fundamento para rejeição contas e consequente inelegibilidade do Gestor responsável.

Em primeira análise a Coordenadoria Jurídica, por meio do Parecer nº n° 12/2016, fls. 74 e 75, admite o recurso, em razão do atendimento aos requisitos de admissão disciplinados na Lei Complementar nº 205/11.

Em Informação de nº 21/2016, fls. 84/97, a 2ª CCI, após análise da defesa, entendeu que, não está claro no Parecer Prévio n°. 3003 - Plenário algo que traga qualquer informação a respeito de Inelegibilidade do Ex-Gestor, então recorrente, que trouxe nesse momento recursal, (Anexo V) às fls. 65/70, Decisão do TRE/SE, onde somente as situações consideradas graves e insanáveis para ensejar rejeição de contas, como demonstrativo para justificativa, opinando assim pelo conhecimento desse recurso e sua procedência parcial, com a reformulação do parecer prévio combatido para Regular com Ressalvas, sugerindo, também, algumas determinações:

> a) Implementar uma política de mais eficiência na arrecadação de tributos de sua competência, nos próximos exercícios financeiros;
> b) Por meio do seu Poder Executivo encaminhe projeto de lei, instituindo a cobrança da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, exercendo dessa forma sua Competência Tributária;
> c) que nas próximas Leis Orçamentárias fiquem claros os programas que estão voltados para a Criança e o Adolescente,

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 12/05/2021 12:09:33
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 12/05/2021 12:18:18
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 12/05/2021 17:11:50

dentro de cada Função; e Planejamento da quitação dos Restos a Pagar, identificando se todos os valores são realmente devidos, e obedecendo a ordem cronológica de pagamento dos débitos.

No tocante ao Prazo de Prescrição, alegado pelo requerente, a referida CCI opinou pelo encaminhamento para análise da Coordenadoria Jurídica, em virtude das razões serem, notadamente, de cunho jurídico.

Com retorno dos autos a Coordenadoria Jurídica, por meio do Parecer n° 778/2017, fls. 100 a 107, recomendou a rejeição da preliminar de nulidade processual, por entender que o prazo levantando pelo Requerente é impróprio, sugeriu ainda que fosse dada a PROCEDÊNCIA PARCIAL do Recurso de Reexame para manter a recomendação de REJEIÇÃO das Contas do exercício financeiro de 2011 da Prefeitura Municipal de Areia Branca, em virtude do disposto no art. 43, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas, devendo-se fazer incluir no Parecer Prévio a sugestão da Coordenadoria de Controle e Inspeção de que o Poder Executivo encaminhe projeto de lei instituindo a Contribuição de Custeio da Iluminação Pública.

Retornado os autos à CCI, esta, divergindo da Coordenadoria Jurídica quando ao item 2.4, qual seja, a ausência da indicação dos 50 maiores devedores, ratificou sua opinião, exarada na Informação n°. 21/2016, fls. 84/97, salientando que esse entendimento é devido ao fato de a falha que está ensejando essa situação é de natureza formal.

O Ministério Público Especial, na pessoa do Dr. João Augusto Bandeira de Mello, manifestando-se através do Parecer de nº. 201/2017 (fls.112/120), inicialmente, quanto a preliminar suscitada, opina pelo seu não cabimento, isso porque é cediço na doutrina e na jurisprudência que não se prescinde o Parecer Prévio no julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal. Deste modo, mesmo a destempo, o parecer prévio emitido por este Sodalício é essencial para que a Câmara Municipal possa se pronunciar sobre as contas respectivas.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 12/05/2021 12:09:33
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 12/05/2021 12:18:18
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 12/05/2021 17:11:50

Ressalta também que, o dever de julgar/apreciar Contas não pode ser inviabilizado pela demora na tramitação do feito. Mormente porque se trata de competência constitucional (CE. art. 68. I e II) da qual a Corte não pode se furtar, bem como não há na Constituição nenhuma hipótese de decadência do poder de julgar contas, motivo pelo qual é de se afastar a preliminar mencionada. No mérito, o douto parquet manifestou-se da seguinte forma:

- **Quanto à ausência de Arrecadação da Dívida Ativa Tributária**, por entender que a gestão fiscal responsável começa com uma arrecadação correta das receitas, e que este é um dos fulcros da LRF, manteve o posicionamento original de que é pela manutenção da falha e de que a mesma enseja a rejeição das contas em lide;
- **Quanto à contribuição para custeio da iluminação pública não prevista na LOA**, entende que este gravame está inserido e absorvido na primeira falha, já que em sendo notórias as dificuldades financeiras pelas quais passam os Municípios, e as dívidas sociais em relação às populações alcançadas, a não instituição dos tributos tem que ser um ato discricionário devidamente justificado, porém, não houve justificativas para tal não instituição, motivo pelo qual permanece a falha;
- **No que pertine às despesas com crianças e adolescentes**, em que pese o opinamento da 2ª CCI, que acata os argumentos do recorrente, porém identifica que ocorreram falhas na elaboração da Lei Orçamentária, pois "não ficaram claros quais os programas de cada Função que estavam relacionados aos Gastos com Crianças e adolescentes, cabendo a Determinação que na elaboração das próximas Leis Orçamentárias tenha-se o cuidado

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 12/05/2021 12:09:33
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 12/05/2021 12:18:18
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 12/05/2021 17:11:50

e clareza na vinculação dos Programas"; mantemos nosso posicionamento original;

- **Quanto à situação da existência de Restos a Pagar Processados e Não Processados**, mantive seu parecer primitivo, conforme ainda a própria decisão atacada, a falta seria grave se não existissem recursos para honrar as despesas liquidadas, de modo que tal falha não tem relevo quanto à apreciação negativa das contas em lide;
- **Quanto a Inelegibilidade**, destacou que esta é uma matéria de competência da justiça eleitoral, que não cabe ser discutida neste Sodalício. Merecendo relevo assentar que o pedido de rejeição de contas está embasado no descumprimento de normas de alta hierarquia como a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal; o que traz gravidade aos vícios, ensejando o prejuízo às contas respectivas.

Por fim, pedindo vênia a 2ª CCI, opinou pelo **Improvimento do Presente Recurso De Reexame,** mantendo-se o decisório original em todos os seus termos**.**.

O Conselheiro Relator, mediante o Despacho nº 1055/208 (fls.131), determinou que a Coordenadoria Jurídica (COJUR) se manifeste acerca da divergência de posicionamentos entre a COJUR e a 2ª CCI, dizendo se o mantém ou se acompanha a referida CCI, visto que pode haver grave repercussão para o recorrente.

A COJUR, através da Informação nº 584/2020 (fls.132/133), em atendimento ao quanto determinado pelo Relator, aduziu que ratifica sua posição pretérita pelo desprovimento do pedido de reexame.

É o quanto basta para relatar.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 12/05/2021 12:09:33
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 12/05/2021 12:18:18
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 12/05/2021 17:11:50

MB

Isto posto, e

Considerando que, o direito de recorrer é assegurado ao responsável ou interessado e ao Ministério Público Especial;

Considerando que, é cabível pedido de reexame, no prazo legalmente instituído, do parecer prévio emitido sobre as contas prestadas anualmente pelos Chefes do Executivo Municipal;

Considerando que, tratar-se da análise de Pedido de Reexame, manejado pelo **Sr**. **Agripino Andelino Santos**, buscando combater o Parecer Prévio TC nº 3003 - PLENÁRIO, Processo TC 000409/2012, que opinou pela REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS, do exercício financeiro de 2011, da Prefeitura Municipal de Areia Branca;

Considerando que, as razões recursais suscitam em sede de preliminar a nulidade processual, em razão da demora na emissão do Parecer Prévio, bem como no mérito suscitam os pontos elencados nos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5 e 2.6 relatados, objetivando a reforma do Parecer Prévio originário;

Considerando que, o ex-Prefeito é parte legítima para recorrer de decisão deste Tribunal, e o fez de forma tempestiva, observando os requisitos previstos no art. 195, §1º do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual foi admitido pela Presidência desta Casa, entendimento esse que merece ser ratificado pelo Relator;

Considerando que a 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, após análise do pleito, exarou a Informação nº 21/2016 (fls.84/97) e, opinando aquela unidade técnica pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL, sob o argumento que, somente as situações consideradas graves e insanáveis podem ensejar rejeição de contas, o que não ocorreria com o caso dos autos, pelas razões aduzidas na mencionada manifestação técnica, fato que

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 12/05/2021 12:09:33
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 12/05/2021 12:18:18
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 12/05/2021 17:11:50

supostamente apto a reformular o parecer prévio combatido para **Regular com Ressalvas**, com sugestão das determinações relatadas;

Considerando que a mencionada Unidade Técnica, quanto a questão preliminar, requereu o encaminhamento para análise da matéria pela Coordenadoria Jurídica, em virtude do tema enfrentado ser de cunho essencialmente jurídico.

Considerando que, a Coordenação Jurídica da Casa emitiu o Parecer nº 778/2017 (fls.100/107), que afasta de pronto a arguida preliminar de nulidade processual, por não se coadunar com o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal ao enfrentar exatamente a questão, sugerindo, ainda que no mérito, fosse dada a PROCEDÊNCIA PARCIAL ao Recurso de Reexame, mantendo-se, todavia, a recomendação de REJEIÇÃO das Contas sob análise, com inclusão das determinações sugeridas pela CCI, conforme argumentos relatados;

Considerando que, o Ministério Público Especial de Contas, por conduto do Parecer nº. 201/2017, exarado pelo Procurador João Augusto Bandeira de Melo, inicialmente rechaça a preliminar suscitada e opina pelo seu não cabimento, com fulcro nos argumentos relatados e, meritoriamente de forma fundamentada e minudente conforme já exposto, pugna pelo **Improvimento** da peça recursal apresentada e, em consequência, pela manutenção do decisório original em todos os seus termos, divergindo, assim, neste ponto, do posicionamento adotado pela 2ª CCI;

Considerando que, deve ser afastada a questão **PRELIMINAR** suscitada, com fulcro no argumento da Recorrente de que houve o descumprimento dos princípios da razoável duração do processo e do devido processo legal, ao se desatender o prazo para emissão do Parecer Prévio preconizado no inciso XII, do artigo 68, da Constituição do Estado de Sergipe e também previsto no art. 47 da Lei Orgânica do TCE/SE, posto que se trata de entendimento desconforme com a posição já pacífica e reiterada do Supremo Tribunal Federal em sede da ADI n° 4890,

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 12/05/2021 12:09:33
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 12/05/2021 12:18:18
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 12/05/2021 17:11:50

corroborada pela ADI 3077, que declarou a inconstitucionalidade da parte final do mencionado artigo da Constituição Sergipana;

Considerando que, conforme a mencionada posição consolidada no STF, o prazo de 180 dias para emissão de Parecer Prévio é impróprio, tendo a mencionada manifestação técnica constitucionalmente prevista apenas natureza opinativa, mas obrigatória, como bem aduzido pela COJUR no opinativo aludido, cujos fundamentos passam a incorporar o presente *decisum*, razão pela qual se rechaça a questão apontada;

Considerando que quanto a Inelegibilidade, trata-se de matéria estranha a esta Corte de Contas, porquanto de competência da justiça eleitoral, seara onde deve ser enfrentada. Razão assiste ao Ministério Público Especial ao aduzir, que o pedido de rejeição de contas está embasado no descumprimento de normas de alta hierarquia como a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal; o que traz gravidade aos vícios, ensejando o prejuízo às contas respectivas.

Considerando que por tais fundamentos, hei de acompanhar o Ministério Público de Contas pelo **IMPROVIMENTO,** como com fulcro no elementos fáticos e jurídicos insertos no opinativo emanado pelo *Parquet* Especial, que passam a integrar o **desprovimento do presente recurso**, a fim de manter incólume o Parecer Prévio recorrido, posto que não foram apresentados substratos capazes de afastar as irregularidades constatadas na Prestação de Contas do Município de Areia Branca, Exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do então gestor, o Sr. Agripino Andelino Santos, CPF – 312.506.615-87, retratadas no Parecer Prévio 3003/2015 – Plenário, prolatado no Processo TC - 000409/2012, afastando-se, assim, às manifestações conclusivas de mérito das demais unidades técnicas que funcionaram no feito (CCI e COJUR);

Considerando o voto do Relator, e o que mais dos autos consta;

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 12/05/2021 12:09:33
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 12/05/2021 12:18:18
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 12/05/2021 17:11:50

PROCESSO TC –000162/2016 **ACÓRDÃO TC 3616 PLENO**

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual **PLENÁRIA**, realizada no dia **29/04/2021**, por unanimidade de votos **conhecer** do presente Pedido de Reexame, interposto pelo **Sr**. **Agripino Andelino Santos**, CPF – 312.506.615-87, ex-gestor da Prefeitura Municipal de Areia Branca, por tempestivo, adequado e cabível, inicialmente para **REJEITAR a PRELIMINAR** suscitada e, por não acatar qualquer dos argumentos elencados pelo recorrente, no mérito **JULGAR** pelo **IMPROVIMENTO do PEDIDO DE REEXAME,** mantendo *in totum* o **Parecer Prévio nº 3003/2015 – Plenário**, prolatado no bojo do **Processo TC nº 000409/2012, relativo ao exercício financeiro de 2011,** em todos os seus termos.

Participaram do Julgamento Virtual os Conselheiros: **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas (Presidente em Exércicio), Carlos Alberto Sobral de Souza (Relator), Ulices de Andrade Filho, Maria Angélica Guimarães Marinho, Flávio Conceição de Oliveira Neto e Rafael Souza Fonsêca (Cons. Substituto). Ausentes os Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e Carlos Pinna de Assis.** Esteve presente na sessão o **Procurador-Geral Luís Alberto Meneses**.

Publique-se e Cumpra-se.

SALA DE SESSÃO VIRTUAL DO **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju em, 13 de maio de 2021.

Cons. LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Presidente

Cons. CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Relator e Corregedor-Geral

Fui presente:

LUIS ALBERTO MENESES
Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 12/05/2021 12:09:33
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 12/05/2021 12:18:18
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 12/05/2021 17:11:50

MB